

Direitos humanos e o transtorno do espectro autista: um olhar sob a legislação brasileira

Derechos humanos y trastorno del espectro autista: una mirada bajo la legislación brasileña

Arnaldo Fabiano Fenner¹

Tuane de Souza Alves Goudinho²

Marciele Dama Krindges Gonçalves³

RESUMO

O presente trabalho tem como tema as Direitos Humanos e o Transtorno do Espectro Autista. Propõe-se como delimitação temática a análise dos Direitos Humanos e o TEA em relação a legislação brasileira. O trabalho pretende traçar uma possível resposta ao seguinte problema: em que medida os preceitos internacionais absorvidos pelo estado brasileiro, em suas legislações, viabilizam o desenvolvimento humano de cidadãos com TEA. Para responder à pergunta de pesquisa, estabeleceu-se como objetivo geral, pesquisar os preceitos de Direitos Humanos e a legislação pertinente que garante e promove o desenvolvimento humano de cidadãos com TEA. A pesquisa é de cunho teórico, com um tratamento de forma qualitativa, que serão coletados por meio de documentação indireta, com pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se do método de abordagem hipotético-dedutivo. A partir das discussões traçadas, concluiu-se que o Brasil, adota legislação pertinente a promoção e ao desenvolvimento humano com base em Direitos Humanos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Porém, a pesquisa até aqui realizada não permite dizer que a tais dispositivos legais efetivam o desenvolvimento humano como condição de possibilidade à autonomia e transformação do indivíduo.

Palavras-Chave: Direitos Humanos; Transtorno do Espectro Autista; Legislação; Desenvolvimento Humano.

RESUMEN

¹ Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas Machado de Assis - FEMA. Mestrando em Direito na Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. E-mail: arnaldofenner@gmail.com

² Bacharelanda em Direito na Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. tuane.s.alves@hotmail.com.

³ Bacharelanda em Direito na Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. marcieledkg@hotmail.com.

El presente trabajo tiene como tema los Derechos Humanos y el Trastorno del Espectro Autista. Se propone como delimitación temática el análisis de los Derechos Humanos y TEA en relación a la legislación brasileña. El trabajo pretende esbozar una posible respuesta al siguiente problema: en qué medida los preceptos internacionales absorbidos por el Estado brasileño, en su legislación, posibilitan el desarrollo humano de los ciudadanos con TEA. Para dar respuesta a la pregunta de investigación, el objetivo general fue investigar los preceptos de los Derechos Humanos y la legislación pertinente que garantiza y promueve el desarrollo humano de los ciudadanos con TEA. La investigación es de carácter teórico, con un tratamiento cualitativo, que se recogerá a través de documentación indirecta, con investigación bibliográfica y documental, utilizando el método de abordaje hipotético-deductivo. De las discusiones delineadas, se concluyó que Brasil adopta legislación relevante para la promoción y el desarrollo humano basado en los Derechos Humanos de las personas con Trastorno del Espectro Autista. Sin embargo, las investigaciones realizadas hasta el momento no permiten afirmar que tales dispositivos jurídicos efectúen el desarrollo humano como condición de posibilidad para la autonomía y transformación del individuo.

Palabras clave: *Derechos Humanos – Trastorno del Espectro Autista – Legislación – Desarrollo Humano.*

1 INTRODUÇÃO

Na seara da evolução dos paradigmas de Estado, chegar-se-á no atual modelo, o Estado Democrático de Direito, que traz consigo o ideal de igualdade entre cidadãos, a elaboração de um arcabouço legislativo eficaz e moderno é um importante meio para a concretização de direitos pelo Estado e também para potencializar a igualdade de seus cidadãos.

Relevante é a atuação das organizações internacionais na regulação/recomendação de condutas estatais a serem desenvolvidas de acordo com padrões universais, à compreensão extranacional para promoção legislativa que visa fomentar a igualdade, desenvolvimento humano, cidadania e direitos humanos nos territórios nacionais dos Estados.

Portanto, a presente pesquisa justifica-se pela relevância do estudo acerca do Estado Democrático de Direito e Direitos Humanos e quais são os caminhos para

a promoção do desenvolvimento humano a partir da Constituição Federal de 1988 no Brasil e originalidade do recorte temático, que propõe uma análise conjugada dos panoramas nacionais, internacionais, supranacionais com vistas a recentes teorias do direito.

Pois, pretende-se verificar a efetiva aplicação do tema em nosso Estado democrático de direito, após análise de doutrinas, tratados, legislação (inter)nacional e demais materiais necessários que possam surgir pelo caminho, almeja-se contribuir para o melhor entendimento da temática aqui tratada aos acadêmicos interessados, bem como a disponibilização dos resultados desta pesquisa.

A promulgação legislativa nacional que orienta as pessoas com deficiência, especialmente com o Transtorno do Espectro Autista têm se mostrado adequadas a legislação internacional para viabilizar o desenvolvimento humano e promover direitos fundamentais e humanos no Estado Democrático de Direito brasileiro?

O arcabouço jurídico (inter)nacional que garante o reconhecimento e direitos a pessoas com deficiência especialmente TEA em conformidade com as diretrizes da Organização das Nações Unidas e suas agências especializadas, tem-se demonstrado um importante mecanismo para o desenvolvimento humano no Brasil.

Investigar a legislação nacional que promove e garante direitos a pessoas com deficiência especialmente TEA, a fim de verificar se as mesmas têm se mostrado adequadas em relação as leis internacionais que regem o tema, com vistas ao desenvolvimento humano no

Analisar a construção e os fundamentos do Estado Democrático de Direito, perquirindo as possibilidades de transformação do *status quo* do cidadão com vistas a optica dos Direitos Humanos. Averiguar a legislação brasileira de âmbito nacional que visa proteger pessoas com deficiência, a partir das diretrizes internacionais, supranacionais e de Direitos Humanos.

Confrontar teorias e leis com os objetivos do Estado Democrático de Direito brasileiro, analisando a convergência das ações para o desenvolvimento humano. Pesquisar a regulamentação legislativa no Brasil, bem como a sua (in)adequada elaboração para viabilizar o desenvolvimento humano.

2 APORTES INICIAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS E SUAS VERTENTES

Na concepção moderna de Estado de Direito, o mesmo passou por diferentes fases, elencadas na doutrina como: Estado Liberal, Estado Social e Estado Democrático, sendo limitado e delineado, em cada momento histórico, por uma geração de direitos fundamentais, que determinará as atuações do mesmo. (PEREZ LUÑO, 2012, p. 09).

Portanto, o Estado Democrático de Direito é a fusão do Estado de Direito Liberal e do Estado Social de Direito, “pois não os nega, mas os incorpora a partir de uma leitura que reconhece que somente as garantias por eles estabelecidas são insuficientes para a concretização de uma concepção de justiça social e de ampliação da cidadania.” (VIEIRA, 2016, p. 187).

Assim, precisa-se pautar de maneira exaustiva o papel do Estado no intuito de dissipar as diferenças sociais, econômicas entre os cidadãos brasileiros, fatos que assolam há décadas nosso país, mas ir além, apontando os meios eficazes para a realização bem-sucedida dos objetivos democraticamente escolhidos e encontrados em nosso Estado Democrático de Direito (BUCCI, 2013, p. 27).

Não pode o Estado proteger menos do que já protegia anteriormente. Ou seja, os Estados estão proibidos de retroceder em matéria de proteção dos direitos humanos. Assim, se uma norma posterior revoga ou nulifica uma norma anterior mais benéfica, essa norma posterior é inválida por violar o princípio internacional da vedação do retrocesso (igualmente conhecido como princípio da “proibição de regresso”, do “não retorno” ou “efeito cliquet”). Essa mesma norma serve para Direitos humanos Internacionais e também aos fundamentais estatais. (MAZZUOLI, 2021, p. 29).

A Constituição Federal brasileira de 1988 inova, por exemplo, como direito social à educação, saúde, alimentação, o trabalho, “os direitos a prestações encontraram uma receptividade sem precedentes no constitucionalismo pátrio, resultando, inclusive, na abertura de um capítulo especialmente dedicado aos direitos sociais⁴ no catálogo dos direitos e garantias fundamentais” (SARLET, 2001, p. 189).

⁴ Os direitos individuais e coletivos estão ligados ao conceito de pessoa humana e de sua personalidade, tais como a vida, a igualdade, a dignidade, a honra, a segurança, a propriedade e a liberdade. Os direitos sociais são aqueles que têm por objetivo garantir aos indivíduos as condições

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 2011-A).

O atual contexto de globalização econômica e a disseminação de normativas de direitos humanos e fundamentais afetam a construção legislativa dos Estados constitucionais contemporâneos e, conseqüentemente, do Estado constitucional, enquanto compromisso axiológico substantivo, diante das investidas do capitalismo global clama por empenhos supranacionais (JULIOS-CAMPUZANO, 2009, p. 64).

Nesse sentido, Häberle indica que a concepção estatal contemporânea pode ser considerada imutável, que nesta quadra da história o aspecto ideal-moral deve ser compreendido conjuntamente com o aspecto sociológico-econômico.

A concretização dos direitos fundamentais e Direitos Humanos é a tarefa do Estado constitucional nas suas relações “externas” de criar, na comunidade jurídica internacional o desenvolvimento estatal com contornos internacionais para o desenvolvimento do cidadão (HÄBERLE, 2007, p. 66).

Os direitos humanos são direitos fundamentais e inalienáveis que todas as pessoas possuem simplesmente por serem seres humanos, incluem direitos como a liberdade de expressão, o direito à vida, à igualdade perante a lei, à liberdade de religião, à educação, à privacidade e muitos outros.

Os direitos humanos são universalmente reconhecidos e protegidos por leis nacionais e tratados internacionais, sendo que a promoção e a proteção dos direitos humanos são essenciais para garantir a dignidade, a justiça e a igualdade para todas as pessoas.

Os direitos humanos são protegidos por leis internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, o respeito aos direitos humanos é crucial para promover sociedades justas e inclusivas em todo o mundo.

materiais tidas como imprescindíveis para o pleno gozo dos seus direitos, por isso tendem a exigir do Estado intervenções na ordem social.

Direitos humanos é uma expressão intrinsecamente ligada ao direito internacional público, quando falado em direitos humanos é pensado da forma de que a sociedade ou humanidade como todo, tem lei que o proteja em caso de violação. Porém existem duas formas dos direitos das pessoas, uma se dá como uma "Ordem Interna" (estatal) onde é chamado de direito fundamental, que protegem os direitos civis e políticos; econômicos, sociais e culturais, e outra forma "Ordem Internacional", onde esses direitos são os humanos, que garante de forma internacional, por meio de tratados multilaterais, globais ou regionais. (MAZZUOLI, 2021, p. 24).

O processo de internacionalização dos direitos humanos demonstrou-se fundamental para a contextualização do Estado Constitucional Cooperativo, tendo em vista as construções normativas e institucionais, demandando a cooperação entre Estados e Estados com as Organizações Internacionais, subscrevendo o dever de cooperação.

Todas as normas sendo internas ou internacionais, precisam ser interpretadas conforme os direitos humanos sem qualquer distinção, diretrizes dos direitos humanos contemporâneos previstas em tratados ou em costumes internacionais, a fim de encontrar a melhor solução para o direito da pessoa em um dado caso concreto. Exemplo a constituição de 1988, onde se refere um dispositivo dizendo o seguinte "pessoas portadoras de deficiência", tendo que a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007) emprega a melhor expressão "pessoas com deficiência". Assim, tendo a Convenção da ONU entrado em vigor no Brasil (2009) com "equivalência de emenda constitucional", tem-se como certo que, a partir desse momento, há de se fazer a interpretação "conforme" a Convenção e atualizar a antiga expressão nacional "pessoas portadoras de deficiência" para "pessoas com deficiência" (a qual é universalmente aceita, por revelar mais precisamente a condição dessa categoria de pessoas). (MAZZUOLI, 2021, p. 38).

Neste sentido, importante contextualizar os ensinamentos de Marcelo Neves e sua recente teoria do Transconstitucionalismo que o autor conceitua como sendo o entrelaçamento de ordens jurídicas distintas (estatais, internacionais, transnacionais e supranacionais) em volta dos mesmos problemas constitucionais que diferentes tribunais discutem ao mesmo tempo. (NEVES, 2014, p. 211).

Parafraseando Neves, o Transconstitucionalismo envolve o diálogo de diversas ordens jurídicas distintas em torno do mesmo problema constitucional, assim o transformando em um problema transconstitucional, sendo que debates eficazes e eficientes e a harmonização jurídico legislativa sobre o tema seria uma maneira de

solução, como exemplo podemos citar questões de Direitos Humanos. (NEVES, 2014, p. 214).

Após o diálogo entre distintas ordens jurídicas a fim de que os problemas que lhe são comuns sejam resolvidos por meio de um tratamento harmonioso e reciprocamente adequado surgirá uma intenção mútua de solucionar problemas crônicos que afetam as diferentes Estados, tendo como exemplo as temáticas atinentes aos Direitos Fundamentais, Humanos, Desenvolvimento⁵ e o próprio desenvolvimento humano.

2.1 Desenvolvimento humano e sua conexão com o Transtorno do Espectro Autista

O conceito de desenvolvimento humano originariamente definido como um processo de ampliação das escolhas das pessoas para que tenham capacidade e oportunidades para ser aquilo que desejam ser, orienta que o avanço na qualidade de vida de uma população é preciso ir além do viés puramente econômico e considerar outras características sociais, culturais e políticas que influenciam a qualidade de vida humana. (PNUD, 2013).

De acordo com Amartya Sen o desenvolvimento é um processo de expansão de liberdades reais que as pessoas desfrutam o que contrasta nitidamente com as visões lineares de desenvolvimento como aquelas que identificam-no com o crescimento do Produto Nacional Bruto (PNB), aumento de rendas pessoais, industrialização, avanço tecnológico ou modernização social. (SEM, 2000, p.17).

O desenvolvimento e a expansão de liberdades referem-se ao processo de garantir que as pessoas tenham oportunidades e capacidade para fazer escolhas que levem a uma vida digna e significativa, Amartya Sen enfatiza a “importância de capacitar as pessoas por meio da educação, saúde, igualdade de gênero e participação na sociedade.” (SEM, 2000, p.24).

⁵ O direito ao desenvolvimento é um ramo do direito internacional público, que estão ligados aos chamados direitos da terceira geração dos direitos humanos, também conhecidos como direitos de fraternidade ou solidariedade, são os relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedades sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação. (SEITENFUS, VENTURA, 2006, p. 191-192).

Faz-se necessário observar os mecanismos que promovem desenvolvimento humano e que asseguram os Direitos Fundamentais e Humanos, avançar-se-á sobre o arcabouço legislativo por se tratar de importante meio para potencializar e promover o respeito à diferença, com foco na legislação destinada à pessoas com deficiência especialmente o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O termo autismo⁶ foi introduzido no estudo científico psiquiátrico inicialmente como transtornos mentais e de comportamento no ano de 1906 por Plouller, sendo diagnosticados com demência precoce os primeiros pacientes, “entretanto, o termo autismo apenas alcançou reconhecimento em 1911, com o psiquiatra Eugen Bleuler, quando buscou definir os sintomas da esquizofrenia.” (DA COSTA; FENANDES, 2018, p.885).

No transcorrer da humanidade diferenciam-se às práticas de tratamento relacionadas às Pessoas com Deficiência. No princípio, a sociedade praticava a exclusão social das Pessoas com Deficiência que, por algum motivo, não pareciam pertencer à maioria da população. Depois (século XVIII) desenvolveu-se um atendimento segregado dentro de centros e instituições. Em seguida (século XIX e XX), passou para a prática da integração social, onde a PCD passou a se integrar no convívio social, mas sem que a sociedade sofresse alterações significativas. Por fim (século XX e XXI) adotou-se a teoria da inclusão para modificar os padrões estabelecidos, buscando romper com a cultura determinante. Pretende-se, a partir desta teoria, que a sociedade seja realmente para todas as pessoas, sejam com alguma deficiência ou sem deficiência." (SASSAKI, 1997).

O autismo é um transtorno do desenvolvimento neurológico que afeta a comunicação, a interação social e o comportamento de uma pessoa. As características do autismo podem variar amplamente de indivíduo para indivíduo, mas muitas vezes incluem dificuldades na comunicação verbal e não verbal, interesses restritos e comportamentos repetitivos.

É importante ressaltar que o autismo é uma condição neurológica e não uma escolha ou um problema de comportamento, pessoas com autismo têm uma

⁶ O autismo foi descrito como uma categoria nosográfica específica, na década de 1940, pelos psiquiatras Leo Kanner e Hans Asperger, mas apenas em 1980 foi inserido como uma nova classe de transtornos no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais. A partir da 5ª edição desse manual, passou-se a adotar a terminologia Transtorno do Espectro Autista (TEA) com o objetivo de expressar a variedade de manifestações relativas às dificuldades sociocomunicacionais e comportamentais vivenciadas pelas pessoas com TEA.

ampla gama de habilidades e potenciais, e muitos podem se beneficiar de intervenções e apoio adequados. (MOURA, 2013, p.12).

A conscientização sobre o autismo tem aumentado ao longo dos anos, levando a uma melhor compreensão e apoio para aqueles que vivem com essa condição, a aceitação e a inclusão das pessoas com autismo na sociedade são fundamentais para garantir que elas tenham a oportunidade de alcançar seu pleno potencial.

É uma condição que geralmente se manifesta na infância e pode ser diagnosticada com base em critérios específicos. É importante destacar que o autismo não é uma escolha, uma doença ou algo que pode ser "curado". Em vez disso, é uma parte da identidade de uma pessoa e influencia sua maneira única de ver e interagir com o mundo. (MOURA, 2013, p.18).

É importante ressaltar que as pessoas com TEA têm os mesmos direitos garantidos a todos os cidadãos do país pela Constituição Federal de 1988 e outras leis nacionais, dessa forma, as crianças e adolescentes autistas possuem todos os direitos previstos no Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90) e os maiores de 60 anos estão protegidos pelo Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003). (AUTISMO E REALIDADE, 2023).

A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que determina o direito dos autistas a um diagnóstico precoce, tratamento, terapias e medicamento pelo Sistema Único de Saúde, implementada no Brasil por meio da Lei Berenice Piana (12.764/12).

A referida lei garante o acesso à educação e à proteção social; ao trabalho e a serviços que propiciem a igualdade de oportunidades, esta lei também estipula que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. (AUTISMO E REALIDADE, 2023).

O conceito de Inclusão está associado ao entendimento de que a sociedade precisa ser capaz de atender as necessidades de todos os seus membros, ela deve dispor de meios para que todos os sujeitos possam se desenvolver integralmente. Para Sasaki (2010, p.39) conceitua-se Inclusão como: [...] o processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com deficiência (além de outras) e, simultaneamente, estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade.

V SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE

A inclusão constitui, então, um processo bilateral no qual as pessoas, ainda excluídas, e a sociedade buscam, em parceria, equacionar problemas, decidir sobre soluções e efetivar a equiparação de oportunidades para todos. (SASSAKI, 1997).

Isto é importante porque permitiu abrigar as pessoas com TEA nas leis específicas de pessoas com deficiência, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (13.146/15), bem como nas normas internacionais assinadas pelo Brasil, como a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (6.949/2000).

Ainda neste sentido, vale destacar algumas legislações que regulam questões mais específicas do cotidiano, primeiramente na esfera nacional e as três últimas desta lista do município de Criciúma – SC, vejamos.

Lei 7.853/ 1989: Estipula o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público e define crimes.

Lei 8.742/93: A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que oferece o Benefício da Prestação Continuada (BPC). Lei 8.899/94: Garante a gratuidade no transporte interestadual à pessoa autista que comprove renda de até dois salários-mínimos.

Lei 10.098/2000: Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Lei 10.048/2000: Dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência e outros casos.

Lei 7.611/2011: Dispõe sobre a educação especial e o atendimento educacional especializado. Lei 13.370/2016: Reduz a jornada de trabalho de servidores públicos com filhos autistas. A autorização tira a necessidade de compensação ou redução de vencimentos para os funcionários públicos federais que são pais de pessoas com TEA.

A Resolução 007 do Conselho Municipal de Educação de Criciúma: Dispõe sobre a frequência de alunos portadores de deficiência e necessidades especiais. A Lei Ordinária 7.877 do ano de 2021 dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico

pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista, passando a ter validade indeterminada.

Ainda, a Lei Ordinária 8.078 do ano de institui a Semana Municipal de Conscientização do Espectro Autista no calendário oficial do município de eventos e festas comemorativas.

Portanto, no cenário do Estado Democrático de Direito brasileiro discute-se a implementação de formas para concretizar os direitos fundamentais materialmente, ultrapassando a simples garantia formal, nesse sentido, a legislação analisada até o presente momento apresenta-se adaptada a estes preceitos.

3 CONCLUSÃO

Faz-se necessário analisar, verificar e discutir a legislação nacional, internacional e supranacionais asseguram e promovem a inclusão de pessoas com deficiência especialmente o Transtorno do Espectro Autista estão, mais do que garantindo um direito formal mas possibilitando-lhes potencializar as suas capacidades e o desenvolvimento humano destes cidadãos.

A relação entre autismo, direitos humanos e legislação brasileira é complexa e requer uma análise cuidadosa, em termos gerais, a legislação brasileira tem avançado na proteção dos direitos das pessoas com autismo, buscando garantir sua inclusão e igualdade de oportunidades.

No entanto, ainda há desafios significativos, como a falta de estrutura para a inclusão efetiva nas escolas, longas filas de espera para diagnóstico e tratamento, além de estigmatização e discriminação.

Portanto, parcial, pois esta pesquisa avançará e será objeto de Dissertação, a conclusão é que, embora tenham sido feitos progressos na legislação brasileira para proteger os direitos das pessoas com autismo, ainda há muito a ser feito para garantir sua plena inclusão e igualdade na sociedade.

É fundamental que a legislação seja continuamente revisada e aprimorada para atender às necessidades em constante evolução das pessoas com autismo e para cumprir os princípios de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

AUTISMO E REALIDADE. Disponível em: <https://autismoerealidade.org.br/convivendo-com-o-tea/leis-e-direitos/>. Acesso em: 10 de mar. 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas**. Santa Cruz do Sul: Editora Saraiva, 2013.

COSTA, Marli Marlene Moraes da. FERNANDES, Paula Vanessa. Autismo, **Cidadania e Políticas Públicas**: as contradições entre a igualdade formal e a igualdade material. 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Dir-Pub_v.13_n.2.07.pdf. Acesso em 25 de ago. 2023.

HÄBERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2007.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em Tempos de Globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 9. Rio de Janeiro Método. 2021. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2018;001122168>. Acesso em: 10 de ago. de 2023.

MOURA, Camila Hernandez de. **Estudo sobre a relação da pessoa com síndrome de asperger e seu ambiente social de desenvolvimento**. 2013. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/6533/1/61200789.pdf>. Acesso em: 10 de ago. de 2023.

NEVES, Marcelo. **(Não) Solucionando Problemas Constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/MrhW55tXvNwHyZb4jWK6shB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 de mar. 2023.

PÉREZ LUÑO, Antônio Enrique. **Perspectivas e Tendências Atuais do Estado Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

PNUD BRASIL. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento**. Disponível em: <<https://www.pnud.org.br>>.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. 4 ed. Rio de Janeiro, WVA, 2002. Disponível em: https://ead.uenf.br/moodle/pluginfile.php/57550/mod_resource/content/1/Inclus%C3%A3o%20-%20Construindo%20uma%20Sociedade%20para%20Todos%20%281999%29%2C%20Sasaki%2C%20RK.pdf. Acesso em: 25 de ago. de 2023.

SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. **Direito Internacional Público**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

VIEIRA, Reginaldo De Souza. **A Cidadania na República Participativa: pressupostos para a articulação de um novo paradigma jurídico e político para os conselhos de saúde**. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/107508/319593.pdf?sequ>. Acesso em 20 de ago. 2023.